



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.507-A, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**PROJETO DE LEI N°. DE 2025.**

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**Art. 2º** O art. 117 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 117-A. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria de identificação veicular nos seguintes casos, observada a regulamentação do Contran:

I - transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo;

II - recuperação de furto, roubo ou apropriação indébita;

III - periodicamente, conforme definição do CONTRAN;

IV- suspeita de clonagem; e

V - nos casos específicos estabelecidos neste Código ou em regulamentação.

**§ 1º** A competência para a vistoria prevista neste artigo é dos órgãos e entidades de trânsito, nos termos deste Código, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, credenciada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

**§ 2º** A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV – se a placa de identificação veicular está em condições de visibilidade e legibilidade, bem como em consonância com a regulamentação do Contran;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191680600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

V – se os acessórios instalados no veículo estão de acordo com a regulamentação; e

VI - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso seja constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo seu registro.

§ 3º A vistoria de que trata este artigo será efetuada de modo físico e presencial e transmitida eletronicamente para o órgão executivo de trânsito ao qual a entidade que a realiza estiver credenciada, no sistema homologado na forma definida pelo Contran, disponibilizado pelo ente estatal ou empresas de tecnologia da informação habilitadas para tal, sendo vedada a realização de vistoria remota.

§ 4º Em caso de reprovação do veículo na vistoria de que trata este artigo, em decorrência de suspeita de adulteração ou irregularidade nos sinais de identificação veicular, o responsável por ela deverá comunicar o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, encaminhando cópia do ato à polícia judiciária, na forma definida pelo Contran.

§ 5º Exceto na situação prevista no § 4º, deverá ser concedido prazo para regularização do veículo, conforme definição do Contran, e, em caso de nova reprovação, se o veículo for encontrado em circulação em via pública, será aplicada a medida administrativa de retenção, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas.

§ 6º A vistoria realizada nos termos dos incisos do caput deverá ser informada ao órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran.

§ 7º A vistoria por suspeita de clonagem será exigida quando:

I – for constatado pelo órgão de trânsito que a mesma placa foi identificada em pontos distintos de fiscalização que impossibilite se tratar do mesmo veículo;

II – o proprietário registrar ocorrência policial alegando clonagem de seu veículo; OU

III – o agente de trânsito constatar, por meio de fiscalização, que o veículo não apresenta algum dos itens de identificação em boas condições de legibilidade ou visibilidade.

§ 8º O Contran poderá estabelecer casos em que a vistoria de identificação veicular poderá ser dispensada.

§ 9º A pessoa interessada em adquirir um veículo poderá, às suas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Fausto Pinato – PP/SP

expensas, solicitar a realização da vistoria prévia junto ao vendedor, observadas as disposições contidas neste artigo.

§ 10º Em caso de reprovação na vistoria referida no § 8º, o custo será suportado pelo vendedor, que deverá ressarcir o respectivo valor à pessoa interessada na aquisição do veículo.”

Art. 3º O art. 124 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 124. ....

XII – laudo vistoria de identificação veicular, nos casos previstos no art. 117-A, quando necessária a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 4º O art. 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 5º A Pessoa Jurídica, credenciada para a prestação dos serviços de vistoria veicular, deverá desenvolver ações destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans), de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do Art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) busca suprir lacunas normativas e fortalecer o sistema de trânsito nacional, promovendo maior segurança e regularidade veicular. Tal medida apresenta-se como uma resposta necessária à evolução dos métodos de fiscalização no país, ao mesmo tempo em que destaca a importância de salvar vidas por meio de um trânsito mais seguro e regulamentado.

Nos últimos anos, a fiscalização eletrônica consolidou-se como o principal instrumento de controle no trânsito brasileiro, abrangendo infrações como excesso de velocidade, avanço de semáforo, evasão de pedágio, excesso de peso e irregularidades identificadas por videomonitoramento. Em especial, o modelo de pedágio eletrônico conhecido como Free-Flow, que dispensa barreiras físicas, ampliou consideravelmente a necessidade de identificação veicular precisa, uma vez que os sistemas dependem exclusivamente da leitura das placas para registrar o tráfego e as infrações associadas. Em contraste com a fiscalização presencial, que atualmente constitui uma exceção, a fiscalização eletrônica requer total confiabilidade na identificação veicular para garantir sua efetividade.

Nesse cenário, as Empresas Credenciadas de Vistoria (ECVs) exercem um papel de filtro do Estado, assegurando que os veículos em circulação atendam aos padrões técnicos e documentais exigidos. A vistoria periódica emerge como uma medida indispensável para assegurar a eficiência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 16/07/2025 17:23:36:413 - Mesa

PL n.3507/2025

desses sistemas e, consequentemente, para salvar vidas. Enquanto a fiscalização com abordagem permite a verificação presencial de itens de segurança, adulterações e irregularidades nos veículos, a fiscalização eletrônica se baseia majoritariamente nas informações capturadas por câmeras. Caso as placas de identificação veicular estejam ilegíveis, apagadas ou adulteradas, compromete-se a aplicação de penalidades, a arrecadação de tarifas e, principalmente, a segurança no trânsito. Além disso, no caso de clonagem ou falsificação de placas, a responsabilidade pela regularização recai integralmente sobre o proprietário, gerando ônus e insegurança jurídica. A realização de vistorias periódicas oferece uma solução eficaz, garantindo que os veículos estejam em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos e que a fiscalização eletrônica seja confiável e segura.

Para reforçar a integridade do sistema de trânsito, o § 5º do Art. 117-A prevê que as informações sobre vistorias realizadas sejam comunicadas ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran. Essa obrigatoriedade está fundamentada no Art. 19 do CTB, que atribui ao SENATRAN a competência de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e normatizar os procedimentos relacionados ao trânsito. A centralização desses dados em um sistema nacional permite que informações sobre o histórico veicular estejam disponíveis de forma integrada, eliminando a necessidade de acessar sistemas estaduais fragmentados, como no caso de veículos transferidos entre estados.

É importante salientar que a previsão contida no § 5º, ao estabelecer que as informações das vistorias realizadas sejam informadas ao órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran, não prejudica ou atrapalha a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN). Pelo contrário, ela permite que o Sistema Nacional de Trânsito atue de forma integrada, facilitando o acesso do cidadão a todas as informações relacionadas ao histórico de um veículo, especialmente no que diz respeito às vistorias realizadas. Essa integração reforça a confiabilidade dos dados e promove um trânsito mais seguro e eficiente para todos.

A vistoria periódica não apenas complementa a fiscalização eletrônica, como também fortalece a integridade do sistema de trânsito nacional. Por meio dessa medida, torna-se possível verificar a autenticidade dos documentos e da identificação veicular, a funcionalidade dos equipamentos obrigatórios e a conformidade das placas de identificação. Adicionalmente, a proposta reforça a obrigatoriedade de que o vistoriador reporte irregularidades graves aos órgãos competentes, contribuindo de forma significativa para o combate a fraudes, como clonagem de veículos, adulterações e o uso de documentos falsificados.

Outro aspecto não tratado na legislação atual, mas de importância fundamental é a previsão de o interessado em adquirir um veículo poder requerer uma vistoria prévia junto ao vendedor, a fim de garantir previamente a regularidade da identificação do veículo. Deixar apenas para a vistoria pelo Detran após a aquisição pode gerar transtornos às vezes impossíveis de serem sanados sem a intervenção judicial. Assim, estamos prevendo que o eventual comprador possa exigir a vistoria prévia, às suas expensas podendo ser resarcido em caso de reprovação.

A inclusão dos novos dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) revela-se imprescindível para alinhar as exigências da fiscalização eletrônica à necessidade de garantir a confiabilidade técnica e documental dos veículos e manter a integridade do sistema de identificação veicular. Essa iniciativa trará benefícios diretos à sociedade, ao oferecer um trânsito mais



\* CD259191680600\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

seguro e transparente, ao mesmo tempo em que fortalece o arcabouço regulatório do país.

Por fim, também inserimos dispositivo estabelecendo como prioridade das empresas de vistoria a atuação colaborativa com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para alcance das metas estabelecidas no PNATRANS, instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, na qual o Brasil se compromete, em um período de 10 anos, a reduzir em 50% os índices de mortes e lesões no trânsito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Deputado Fausto Pinato**  
**PP/SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>
<b>LEI N° 13.614, DE 11 DE JANEIRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-11;13614">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-11;13614</a>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**Autor:** DEPUTADO FAUSTO PINATO - PP/SP

**Relator:** DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA – PSD/SP

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2025, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe a inclusão do art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de instituir a obrigatoriedade da vistoria de identificação veicular em três situações principais: transferência de propriedade, alteração de categoria e realização periódica, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A proposta visa reforçar os mecanismos de controle e segurança no trânsito, prevenindo fraudes, clonagens e circulação de veículos em condições irregulares. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito.

Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões com Regime de Tramitação Ordinário.

No prazo Regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e oportuna. A vistoria de identificação veicular é um instrumento essencial para garantir a autenticidade dos elementos identificadores dos veículos, coibir práticas ilícitas como a clonagem e a adulteração, e assegurar maior confiabilidade no sistema de registro e licenciamento.

Atualmente, a vistoria é prevista apenas na Resolução CONTRAN Nº 941/2022 e em quatro dispositivos de forma dispersa no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – art. 21, inciso XIV; art. 22, inciso III; art. 24, inciso XXI; art. 123, § 4º, inciso V. Nesse contexto, a sua inclusão de forma objetiva e estruturada na legislação dará maior segurança jurídica a um serviço fundamental no contexto da segurança veicular.

A previsão de vistoria periódica, a ser regulamentada pelo Contran, permite que o Poder Público atue de forma preventiva, promovendo a manutenção adequada da frota e contribuindo para a segurança viária. A proposta respeita a competência normativa do órgão técnico e oferece flexibilidade para adequações futuras, conforme a evolução tecnológica e as características da frota nacional.

No entanto, entendemos que há necessidade de aprimoramento do texto, razão pela qual apresentamos quatro emendas.

A primeira Emenda propõe a limitação da exigência de vistoria periódica aos veículos com mais de cinco anos de fabricação, em intervalos a serem definidos pelo Contran, observando calendário compatível com a renovação da frota. A medida evita sobrecarga aos proprietários de veículos novos e seminovos, respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e compatibiliza essa exigência com a realidade econômica e operacional da frota brasileira. Além disso, os veículos novos normalmente têm período de garantia que pode chegar a 5 anos ou mais, o que assegura as boas condições de segurança em seus primeiros anos.



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



A segunda Emenda acrescenta como item da vistoria a verificação dos níveis de emissão de poluentes e ruído, conforme regulamentações do Contran e do Conama. A medida reforça o compromisso com a proteção ambiental e a saúde pública, permitindo aferições técnicas em ambiente controlado, com maior efetividade e segurança. Além disso, o art. 105, inciso V do CTB determina que os veículos devem possuir “equipamento destinado ao controle de emissão de poluentes e de ruído”, o que reforça a obrigatoriedade de manter tais sistemas em funcionamento e em conformidade com os limites legais, o que será possível por meio da vistoria. A emenda também reforça o compromisso do Estado com a proteção ambiental, a saúde coletiva e a mobilidade urbana sustentável, visto que o motor desregulado agrava a poluição e piora o consumo. Ao integrar a verificação ambiental à vistoria veicular, o Poder Público amplia sua capacidade de controle sobre fontes móveis de poluição, em conformidade com os princípios da prevenção, precaução e eficiência administrativa. Também contribui para o cumprimento de metas internacionais assumidas pelo Brasil para redução da emissão de poluentes.

A terceira Emenda inclui o art. 230-A no CTB, tipificando como infração grave a condução de veículo sem a realização da vistoria de identificação veicular ou após reprovação nos critérios de vistoria ou emissão de poluentes e ruído. A medida garante coerência normativa, efetividade administrativa e compatibilidade com os princípios da legalidade e da razoabilidade, fortalecendo o regime sancionatório do CTB. Pelo que se observa do texto original do projeto, o autor tinha a intenção de incluir um artigo com previsão de infração, conforme seu artigo 4º, mas, por alguma razão, esse dispositivo ficou incompleto. Caso não fosse apresentada a presente emenda, o projeto perderia sua eficácia, visto que não haveria como exigir o cumprimento do conteúdo normativo nem punir os eventuais infratores.

A quarta emenda visa adequar o art. 104 do CTB, na parte que trata do controle de emissão de gases poluentes e de ruído, ao pretendido pelo autor quanto ao art. 117-A, permitindo maior controle e alcance na verificação dessas



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



CAMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

condutas de risco ao meio ambiente. Apesar de constar do art. 104 do CTB, o controle de emissão de gases poluentes e de ruído tem sido restrito às ações de fiscalização esporádica dos órgãos públicos, tendo em vista que a inspeção periódica não foi implantada adequadamente. Portanto, a quarta emenda reforça e dá eficácia ao proposto na segunda emenda.

Por fim, o presente projeto de lei, com os ajustes ora propostos, será um importante instrumento de efetividade das políticas públicas destinadas a garantir veículos legalizados, seguros e que estejam em consonância com a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.507, de 2025**, com as **Emendas 1, 2, 3 e 4 em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA**

Relator

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*





CAMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255758517000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

#### EMENDA nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 117-A incluído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, pelo Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 117-A.....”

.....  
*III – periodicamente, para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, em intervalos definidos pelo Contran, observado calendário escalonado e compatível com a renovação da frota nacional*

”



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

### EMENDA nº 2

Acrescente-se o inciso VII ao § 2º do art. 117-A, incluído na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 3507/2025, com a seguinte redação:

“Art. 117-A.....

.....  
§ 2º .....

.....  
VI - .....; e

VII – se o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores está dentro dos níveis estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do CONAMA, observado o disposto no § 8º do art. 104.”



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

#### EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 230-A com a seguinte redação:

*Art. 230-A. Conduzir o veículo:*

*I - sem ter sido submetido à vistoria de identificação veicular, nos casos previstos no art. 117-A;*

*II - reprovado na vistoria de identificação veicular segurança ou de emissão de poluentes e ruído previstas no art. 117-A:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”*



\* C D 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



CAMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Apresentação: 02/12/2025 10:45:07.523 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3507/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 7 5 8 5 1 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255758517000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

#### EMENDA nº 4

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3507, de 2025, um novo art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 5º O art. 104 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do § 8º com a seguinte redação:

*Art. 104. ....*

*.....*  
§ 8º O controle de emissão de gases poluentes e de ruído de que trata o caput também poderá ser realizado na forma do inciso VI do § 2º do art. 117-A pelos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas Instituições Técnicas Licenciadas e pelas empresas credenciadas para a prestação dos serviços de vistoria veicular, observada a regulamentação do CONAMA.” (NR)

Art. 6º (renumerado do art. 5º)

Art. 7º (renumerado do art. 6º)





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254712357500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 16/12/2025 13:50:37.713 - CVT  
EMC-A 1 CVT => PL 3507/2025  
EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI N° 3.507, DE 2025**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**EMENDA N° 1**

Dê-se ao inciso III do art. 117-A incluído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, pelo Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

*"Art. 117-A....."*

*.....*  
*III – periodicamente, para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, em intervalos definidos pelo Contran, observado calendário escalonado e compatível com a renovação da frota nacional*

*....."*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**



\* C D 2 5 3 0 0 7 9 5 7 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 16/12/2025 13:50:58.610 - CVT  
EMC-A 2 CVT => PL 3507/2025  
EMC-A n.2

**PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se o inciso VII ao § 2º do art. 117-A, incluído na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 3507/2025, com a seguinte redação:

*"Art. 117-A.....*

.....  
*§ 2º.....*

.....  
*VI - ....., e*

*VII – se o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores está dentro dos níveis estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN e do CONAMA, observado o disposto no § 8º do art. 104."*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**



\* C D 2 5 5 1 6 8 2 2 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

**Presidente**

Apresentação: 16/12/2025 13:50:58.610 - CVT  
EMC-A 2 CVT => PL 3507/2025

**EMC-A n.2**



\* C D 2 2 5 5 1 6 8 2 2 1 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255168221700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 16/12/2025 13:51:23.479 - CVT  
EMC-A 3 CVT => PL 3507/2025  
**EMC-A n.3**

**PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3507, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 230-A com a seguinte redação:

*Art. 230-A. Conduzir o veículo:*

*I - sem ter sido submetido à vistoria de identificação veicular, nos casos previstos no art. 117-A;*

*II - reprovado na vistoria de identificação veicular segurança ou de emissão de poluentes e ruído previstas no art. 117-A:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”*

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**



\* C D 2 5 7 2 4 3 3 1 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 16/12/2025 13:51:45.093 - CVT  
EMC-A 4 CVT => PL 3507/2025  
**EMC-A n.4**

**PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3507, de 2025, um novo art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 104 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do § 8º com a seguinte redação:

*Art. 104. ....*

*.....*  
§ 8º O controle de emissão de gases poluentes e de ruído de que trata o caput também poderá ser realizado na forma do inciso VI do § 2º do art. 117-A pelos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas Instituições Técnicas Licenciadas e pelas empresas credenciadas para a prestação dos serviços de vistoria veicular, observada a regulamentação do CONAMA.” (NR)

Art. 6º (renumerado do art. 5º)

Art. 7º (renumerado do art. 6º)”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**



\* C D 2 5 2 9 1 5 6 4 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

**Presidente**

Apresentação: 16/12/2025 13:51:45.093 - CVT  
EMC-A 4 CVT => PL 3507/2025

**EMC-A n.4**



\* C D 2 2 5 2 9 1 5 6 4 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252915647000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves